



DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano	18\$	Semestre 9\$50
A 1.ª série . . .	"	8\$	" 4\$50
A 2.ª série . . .	"	6\$	" 3\$50
A 3.ª série . . .	"	5\$	" 2\$50
Avulso: até 4 pág., 804; cada fl. de 2 pág. a mais, 802			

O preço dos anúncios é de 506 a linha, acrescido de 501 de selo por cada um, quando vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério da Guerra:

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 2:498, garantindo os empregos aos funcionários civis do Estado e dos corpos administrativos durante o serviço militar obrigatório.

Ministério do Trabalho e Previdência Social:

Portaria n.º 714, mandando considerar definitiva a liquidação da garantia de juro do caminho de ferro de Salamanca à fronteira de Portugal referente ao segundo semestre de 1915 e pagar a referente ao primeiro semestre de 1916.

Portaria n.º 715, autorizando a Companhia Nacional de Caminhos de Ferro a aplicar às suas tarifas, durante o prazo de um ano, a sobretaxa de 25 por cento.

Portaria n.º 716, mandando considerar sobrance uma parcela de terreno situada junto à estação de Cantanhede, na linha férrea da Beira Alta.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte:

DECRETO N.º 2:498

Considerando a reconhecida vantagem e verdadeira justiça que há em atenuar os prejuízos e reduzir ao mínimo possível os transtornos acarretados aos cidadãos pela sua chamada ao serviço militar do exército;

Considerando que se torna de reconhecida urgência e inadiável necessidade providenciar acerca do abono de vencimentos aos funcionários e empregados civis, de nomeação vitalícia, do Estado e dos corpos administrativos chamados, obrigatória e eventualmente, à prestação do serviço militar;

Considerando que é muito justo e razoável atender à situação dos empregados adventícios e assalariados que, embora não tenham os mesmos direitos e garantias, não devem contudo ficar por completo privados dos vencimentos e abonos a que hajam direito pelos seus trabalhos e funções, quando temporária e obrigatoriamente chamados ao serviço militar;

Considerando que se impõe ao Estado o dever de velar e amparar as famílias dos cidadãos que se estão sacrificando pela Pátria e pela República, quando privadas de recursos, e as pessoas que as compõem estejam pela idade, estado físico ou situação impedidas de angariar pelo seu trabalho os necessários meios de subsistências;

Considerando a conveniência de providenciar quanto ao desempenho dos serviços e funções a cargo dos funcionários civis chamados ao serviço militar, bem como à substituição temporária dos seus cargos no caso de se tornar absolutamente indispensável;

Considerando que se torna necessária a criação dum organismo próprio para superintender nos serviços a que

se referem os considerandos anteriores e coordenar as informações e dados fornecidos pelos Ministérios diversos do da Guerra, a fim de garantir o regular funcionamento das disposições do presente decreto, evitar a acumulação de vencimentos e centralizar tudo quanto diga respeito à condição civil dos militares mobilizados;

Atendendo ao que me representaram os Ministros de todas as Repartições; e

Usando das autorizações concedidas pelas leis n.º 343, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março de 1916:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º São garantidos, nos termos do n.º 32.º do artigo 3.º da Constituição Política da República Portuguesa, aos funcionários e empregados civis do Estado e dos corpos administrativos, durante o serviço militar a que forem obrigados, os seus empregos com os direitos a eles inerentes.

§ único. Entende-se por direitos inerentes a conservação do lugar e a contagem, para todos os efeitos, do serviço militar como de serviço efectivo nos respectivos empregos ou comissões.

Art. 2.º Os funcionários e empregados civis do Estado e dos corpos administrativos serão considerados, desde o dia em que se apresentem nas unidades, formações ou estabelecimentos militares a que forem destinados, até que sejam licenciados ou tenham baixa do serviço militar, na situação de serviço especial.

§ único. Findo o serviço militar, deverão regressar ao seu emprego ou comissão no prazo de dez dias, contados depois de decorrido o tempo mínimo considerado necessário para a chegada ao local da sede do emprego ou comissão.

Art. 3.º Em todos os casos o Ministério da Guerra pagará sempre aos funcionários e empregados civis a que se referem os artigos anteriores, os soldos ou prês e quaisquer outros vencimentos e abonos, que competirem aos seus postos ou graduações militares e à situação em que se encontrarem.

Art. 4.º Os funcionários e empregados civis a que se refere o artigo 2.º que forem cumprir o serviço militar normal de recruta, que continuarem voluntariamente nas fileiras, depois de terminado esse serviço, ou prestem no exército o serviço prolongado ou do pessoal permanente em conformidade com o § 3.º e seus n.ºs 1.º e 2.º do artigo 43.º da lei do recrutamento de 2 de Março de 1911, nada mais perceberão do Estado além dos vencimentos e abonos militares determinados no artigo anterior.

Art. 5.º Os funcionários empregados a que se refere o artigo 2.º do presente decreto, chamados ao desempenho de qualquer serviço militar diverso dos indicados no artigo anterior terão direito ao abono de $\frac{5}{6}$ dos vencimentos totais correspondentes à sua categoria e situação.

§ 1.º Quando o funcionário ou empregado desempenhe mais de um cargo público, o abono fixado no presente ar-

tigo será feito sómente em relação a um emprego, que será aquele pelo qual perceba o vencimento de categoria.

§ 2.º Se o funcionário ou empregado tiver emolumentos, salários, ou outros proventos eventuais, os $\frac{3}{4}$ contar-se-ão sobre as lotações organizadas ou revistas de harmonia com o decreto de 31 de Dezembro de 1913, entregando para isso as respectivas importâncias ao Estado o indivíduo que o substituir.

Art. 6.º Para perfazer o vencimento autorizado pelo artigo anterior o Ministério ou serviço, a que o funcionário ou empregado pertença, só abonará a diferença, quando porventura a haja, acima do total dos vencimentos e abonos militares a que elle tiver direito no exército pelo seu posto ou graduação.

§ 1.º Não serão computadas para os efeitos deste artigo as quantias abonadas para ajudas de custo nem os vencimentos especiais do serviço de campanha.

§ 2.º Também não serão computadas para os mesmos efeitos as verbas destinadas à alimentação quando os militares, em harmonia com as leis e regulamentos em vigor no exército, pelo seu posto e situação tenham direito a esse abono.

§ 3.º As diferenças são sempre pagas no local do emprego aos procuradores ou às famílias dos funcionários que a elas tiverem direito.

Art. 7.º Os serviços civis a cargo dos funcionários e empregados, que se achem prestando serviço militar, serão desempenhados pelo pessoal das repartições ou serviços respectivos, que neles ficar permanecendo, acumulando com o que normalmente lhe pertença, mas sem direito a qualquer retribuição especial ou extraordinária por esse excesso de trabalho.

Art. 8.º Em casos excepcionais, quando seja absolutamente necessário para o funcionamento dos serviços, o Ministro respectivo autorizará, ouvido o Conselho de Ministros, e por decreto fundamentado, o contrato de pessoal provisório para o desempenho dos serviços a cargo dos alistados, convocados ou mobilizados.

§ único. O pessoal provisório de que trata este artigo será dispensado do serviço logo que se apresentem os titulares dos respectivos lugares, se antes não tiver sido reconhecida a sua desnecessidade.

Art. 9.º Quando seja necessário substituir funcionários ou empregados civis, por motivo de serviço militar, nos precisos termos do artigo anterior, o provimento accidental e temporário dos cargos eventualmente vagos será feito, em todos os ramos da administração pública e por sua ordem, pela forma seguinte:

a) Por mulheres, de preferência a mulher, mãe, filha ou irmã dos militares mortos ou feridos durante a guerra ou dos funcionários substituídos, quando a natureza do serviço permita que essas funções possam ser desempenhadas por elas. Os vencimentos a abonar neste caso serão $\frac{2}{3}$ do vencimento normal que a lei fixa para o funcionário ou empregado;

b) Por funcionários ou empregados aposentados, de preferência do mesmo ramo de administração, que possam ainda prestar serviço e pelo que perceberão como vencimento de exercício $\frac{1}{6}$ do ordenado normal que compete ao substituído;

c) Por militares reformados e julgados incapazes por ferimento ou doença adquirida em campanha que, a seu pedido, e quando tenham a necessária aptidão, poderão ser admitidos ao desempenho de cargos civis cujas funções sejam compatíveis com a sua enfermidade. Os vencimentos a abonar-lhes serão apenas os precisos para, juntamente com a sua pensão de reforma, prefazer o ordenado total que a lei fixa ao substituído;

d) Por indivíduos estranhos à administração pública, e em situação ou idade que os isente do serviço militar, contratados para tal fim e que não poderão nunca per-

ceber ordenado superior a $\frac{2}{3}$ do vencimento normal que compete ao funcionário ou empregado substituído.

Art. 10.º Os créditos eventualmente necessários nas aplicações dos artigos 8.º e 9.º serão custeados pelas forças das verbas disponíveis, nos termos do artigo 4.º e do § único do artigo 5.º, ou das sobras provenientes do abatimento de $\frac{1}{6}$ feito nos vencimentos dos funcionários e empregados chamados obrigatoriamente ao desempenho do serviço militar, conforme o disposto no artigo 5.º do presente decreto.

§ único. Quando estas disponibilidades não sejam suficientes, sairão os créditos necessários das verbas destinadas a «Despesas excepcionais resultantes da guerra» a cargo do Ministério da Guerra.

Art. 11.º São applicáveis aos funcionários e empregados dos corpos administrativos as disposições dos artigos anteriores, mas as despesas que porventura haja a fazer em virtude da applicação do presente decreto, serão pagas pelos corpos administrativos a que os mesmos pertencerem.

Art. 12.º São garantidos, nos termos do n.º 32.º do artigo 3.º da Constituição Política da República Portuguesa, aos empregados das companhias que tenham contratos com o Estado, durante o serviço militar a que forem obrigados, os seus empregos, com os direitos a elles inerentes.

§ único. Relativamente a vencimentos são applicáveis aos empregados, a que se refere este artigo, todas as disposições do presente decreto, sendo os respectivos encargos custeados pelas companhias a que os mesmos empregados pertencem.

Art. 13.º Aos empregados adventícios e assalariados do Estado e aos operários que façam parte dos quadros dos estabelecimentos ou serviços do Estado, convocados obrigatoriamente para o serviço militar, nos termos do artigo 5.º deste decreto, serão abonadas, enquanto permanecerem em tal situação, as seguintes percentagens dos seus vencimentos mensais:

a) Solteiros, $\frac{1}{3}$ destes vencimentos;

b) Casados, sem filhos ou com filhas maiores vivendo na sua companhia, solteiros, que sejam o único e exclusivo amparo de seus pais ou irmãos, e solteiros que, sendo expostos, abandonados ou órfãos, sustentem só com o seu trabalho a mulher pobre ou sexagenária sem meios, que os criou e educou desde a infância, $\frac{1}{2}$ dos mesmos vencimentos;

c) Casados, divorciados ou viúvos, com filhos menores, maiores incapazes de trabalhar, ou filhas maiores, que vivam sómente do seu amparo e auxílio, $\frac{2}{3}$ dos ditos vencimentos.

Art. 14.º Os adventícios ou assalariados ou operários a que se refere o artigo antecedente ao serem licenciados do serviço militar, reocuparão imediatamente os seus lugares.

Art. 15.º Quando as exigências de serviço tornarem absolutamente necessária a substituição destes adventícios, assalariados ou operários essa substituição será sempre provisória, e limitada estritamente ao tempo da sua permanência nas fileiras, sendo imediatamente dispensados dos serviços os indivíduos que nos seus cargos ou funções os substituírem se antes não houverem sido julgados desnecessários.

Art. 16.º Quanto à sua situação, apresentação ao serviço, abono de vencimentos militares e civis, desempenho do serviço, substituições e obtenção dos créditos necessários para pagamentos dos salários aos indivíduos a que se referem os artigos 13.º, 14.º e 15.º, seguir-se-ão as regras estabelecidas nos artigos 2.º e seu § único, 3.º, 6.º e seus parágrafos, 7.º, 8.º, 9.º e 10.º, deste decreto.

Art. 17.º É applicável aos empregados assalariados e adventícios e aos operários que façam parte dos quadros

dos corpos administrativos o disposto nos artigos 13.º a 16.º d'este decreto, devendo as respectivas despesas ser custeadas pelos corpos administrativos a que pertencerem.

Art. 18.º A todos os cidadãos que estiverem prestando serviço militar nas condições do artigo 4.º, é garantido o amparo à família pelas municipalidades previsto no artigo 47.º da citada lei do recrutamento, ou, subsidiariamente, pela Assistência Pública.

Art. 19.º Quando as praças de pré forem chamadas ao serviço militar, nos termos do artigo 5.º, e permanecem nas fileiras mais de trinta dias, ou forem convocadas para serviço de campanha, serão concedidas subvenções diárias às pessoas de suas famílias abaixo indicadas, quando se prove que estas estavam a seu cargo exclusivo, que não tem meios alguns de subsistência e que são incapazes de, pelo seu trabalho, os poder adquirir:

- a) Mulheres;
- b) Filhos de idade inferior a dezasseis anos;
- c) Ascendentes que tenham mais de sessenta anos de idade;
- d) Irmãos ou irmãs de idade inferior a dezasseis anos;
- e) Mulher sexagenária que criou ou educou desde a infância o militar convocado tendo este sido exposto, órfão ou abandonado:

§ 1.º São equiparados aos indicados nas alíneas d'este artigo os indivíduos que, tendo idade diversa, se mostrem fisicamente impossibilitados de trabalhar.

§ 2.º As famílias dos convocados para serviço militar, nos termos de artigo 5.º, e que permaneçam nas fileiras mais de dez dias e menos de trinta dias é aplicável o disposto no artigo 18.º

Art. 20.º A subvenção correspondente às pessoas de família indicadas nas alíneas c), d) e e) do artigo anterior não será concedida quando o convocado seja casado, viúvo ou divorciado, e a subvenção tenha sido abonada à mulher ou aos filhos. Quando sejam convocados vários irmãos, a subvenção constante das alíneas c) d), e e) do artigo anterior será unicamente a que corresponde a um dos convocados de forma a nunca receber qualquer pessoa mais de uma subvenção.

Art. 21.º As subvenções diárias a abonar aos parentes que estejam nas condições do artigo 19.º serão as constantes do quadro seguinte:

Parentes	Lisboa	Pôrto	Cidades e capitais de distrito	Outras localidades
Mulher	\$20	\$18	\$14	\$12
Um filho	\$10	\$09	\$07	\$06
Um filho órfão de mãe	\$20	\$18	\$14	\$12
Por cada filho, do segundo ao quinto filho	\$06	\$06	\$05	\$04
Pai ou mãe	\$20	\$18	\$14	\$12
Pai e mãe	\$30	\$27	\$23	\$20
Irmão ou irmã	\$20	\$18	\$14	\$12
Por cada irmão ou irmã, do segundo ao quinto	\$06	\$06	\$05	\$04
Mulher que criou ou educou o convocado desde a infância	\$20	\$18	\$14	\$12

Art. 22.º Aos militares convocados ou mobilizados, cujos vencimentos incluindo os que tenham como civis, sejam superiores a \$25 diários, será descontada acima dessa quantia a parte da subvenção concedida a suas famílias nos termos dos artigos 19.º e 21.º que esse excesso de vencimento comportar.

§ único. No cômputo d'estes vencimentos não serão incluídas as verbas destinadas à alimentação.

Art. 23.º Os filhos e irmãos dos militares em campanha, menores de dezasseis anos, órfãos de mãe e sem família, ficarão ao cuidado do Conselho Tutelar do Exército, que receberá e aplicará as subvenções a que estes tiverem direito, nos termos dos artigos 19.º e 21.º, quando

não possam ser internados em estabelecimentos de educação ou assistência.

Art. 24.º As pessoas das famílias dos mobilizados designadas no artigo 19.º tem preferência no provimento de empregos nos estabelecimentos fabris do Estado e na concessão de quaisquer trabalhos ou tarefas com destino àqueles estabelecimentos, sempre que para o desempenho desses empregos ou execução desses serviços possuam as necessárias habilitações e aptidão.

Art. 25.º Os militares mobilizados poderão estabelecer às suas famílias, por conta dos seus vencimentos, pensões cujo limite máximo nunca poderá exceder dois terços desses vencimentos e que serão pagos às pessoas de família ou representantes que os militares indicarem, não sendo necessárias procurações para este fim.

Art. 26.º Será criada junto da Inspeção Geral dos Serviços Administrativos do Exército uma repartição, que terá por chefe um coronel ou tenente-coronel do quadro de oficiais da administração militar, a cargo da qual ficam todos os serviços relativos aos vencimentos dos funcionários civis e às subvenções estabelecidas neste decreto e aos assuntos relativos à condição civil dos mobilizados.

§ 1.º Esta repartição será constituída por três secções que se ocuparão respectivamente dos assuntos indicados neste artigo.

§ 2.º O pessoal desta repartição será nomeado pelo Ministro da Guerra, podendo a sua nomeação recair em oficiais de reserva.

§ 3.º Enquanto se não organizarem os serviços desta Repartição, o que será feito quando for julgado conveniente e oportuno, o Ministro da Guerra, por intermédio da Inspeção Geral dos Serviços Administrativos do Exército, tomará, sobre estes serviços, as providências que julgar necessárias para a sua execução.

§ 4.º Os regimentos de reserva, distritos de recrutamento, as autoridades e corpos administrativos e os funcionários do registo civil prestarão todas as informações e desempenharão todos os serviços que forem precisos para o bom funcionamento dos serviços a cargo da repartição criada por este artigo.

Art. 27.º A viúva e filhos dos militares mortos por motivo de serviço tem direito a receber desde o dia do falecimento, a título provisório e por um período não superior a um ano, 4/5 da pensão de sangue que lhe competir pela legislação em vigor.

Art. 28.º As disposições do presente decreto não serão aplicáveis às forças coloniais, nem às tropas metropolitanas eventualmente em serviço nas colónias.

Art. 29.º As disposições d'este decreto são aplicáveis a todos os indivíduos referidos nos seus artigos 2.º, 11.º, 12.º, 13.º e 17.º que tenham sido chamados ao serviço militar nos termos do mesmo decreto, devendo nesta conformidade liquidar-se os respectivos vencimentos que forem devidos.

Art. 30.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga toda a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Colónias, e os Ministros de todas as Repartições, a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 11 de Julho de 1916. — BERNARDINO MACHADO — António José de Almeida — Luis Pinto de Mesquita Carvalho — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — Vitor Hugo de Azevedo Coutinho — Francisco José Fernandes Costa — António Maria da Silva.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Repartição de Caminhos de Ferro

PORTARIA N.º 714

Tendo sido apresentado pela Companhia das Docas do Pôrto e Caminhos de Ferro Peninsulares o pedido de